



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.287 - RS (2015/0041755-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
S
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARA LÚCIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. Embargos de Declaração opostos em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 15/03/2016, na vigência do CPC/73.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, negando provimento ao Agravo Regimental, em face da impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência em que os acórdãos confrontados foram proferidos em juízo de cognição distintos.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material – seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente –, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 25 de maio de 2016 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.287 - RS (2015/0041755-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em 28/03/2016, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Agravo Regimental, publicado em 15/03/2016 – na vigência do CPC/73 –, que se encontra assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

II. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial' (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015.

III. Diante da impossibilidade de conhecimento dos Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito, não havendo falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. Agravo Regimental improvido" (fl. 402e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"Revela-se omissa o acórdão, com a devida vênia, pois a divergência diz respeito justamente sobre a aplicação ou não do enunciado n. 7 da súmula desse STJ no caso.

A incidência da súmula 7/STJ não pode ser tratada como um óbice processual idêntico àqueles que impedem, de fato, o conhecimento da matéria de mérito do recurso.

Explica-se.

O entendimento jurisprudencial desse Superior Tribunal de Justiça, que afasta a possibilidade de oposição dos embargos de divergência entre decisões proferidas em grau de cognição diverso, refere-se ao cotejo entre a decisão de mérito e aquela que limita-se a aplicar óbices ao conhecimento do recurso.

Contudo, há óbices processuais que incidem casuisticamente, ou seja, dependem da ocorrência de certas circunstâncias no processo para serem aplicados. Por outro lado, há óbices que tratam da própria questão de fundo discutida, motivo pelo qual dependem da análise de mérito para incidirem.

A título de exemplo, a tempestividade, pressuposto extrínseco do recurso, pode ser aferida independentemente da questão de fundo debatida. Assim, por óbvio, não pode haver o cotejo analítico entre decisões de matéria de fundo idêntica, mas que, em uma delas, o recurso é tido por intempestivo, sem apreciação da questão de mérito. Nesse caso, com a devida vênia, é que deve ser aplicada a orientação jurisprudencial firmada na decisão embargada.

Contudo, situação completamente diversa é aquela em que o acórdão impugnado pelos embargos de divergência aplica a súmula 7/STJ.

Isto, porque o verbete n. 7 dispõe que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial e, para investigar se a tese do recorrente visa apenas o reexame de fatos ou prova é preciso, mesmo que em cognição sumária, enfrentar a questão de fundo.

Para dizer que determinada pretensão objetiva reexaminar a prova ou os fatos é preciso que antes haja o conhecimento dessa pretensão.

Ademais, a súmula 7/STJ tem aplicação universal, ou seja, ou a questão controvertida atrai a sua aplicação ou não, independentemente das circunstâncias ocorridas no processo.

Portanto, é perfeitamente possível a divergência entre um julgado que enfrenta a questão de fundo e outro que aplica o verbete n. 7,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual todos os precedentes mencionados pelo ente público têm o condão de evidenciar a divergência jurisprudencial desse STJ. **Daí verifica-se que a controvérsia a ser resolvida aqui coincide em tudo com a discussão sob o rito dos recursos repetitivos no seio daquele REsp 1.336.026/PE, isto é, se a questão de fundo merece ser apreciada ou se esbarra no óbice da Súmula 07/STJ e se haveria, ou não, a prescrição da pretensão executiva em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público.**

Assim, deve ser aclarado o acórdão embargado, para que haja expressa manifestação acerca do argumento do ente público nesse sentido, em que roga pelo sobrestamento do feito diante REsp Repetitivo 1.336.026/PE, em cujo bojo decide-se idêntica controvérsia, inclusive referente ao óbice processual apontado.

Além disso, está pendente de julgamento na Corte Especial o REsp 1.340.444/RS, no qual esse Superior Tribunal de Justiça enfrenta questão idêntica à presente, inclusive com votos favoráveis à tese do ente público dos Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Herman Benjamin. O Ministro Mauro Campbell pediu vista.

Ressalta-se, ainda, que a decisão monocrática da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho foi invocada pelo ente público para demonstrar a dissonância jurisprudencial no âmbito desse STJ, e não como decisão paradigma.

Por fim, embora o Ministro Mauro Campbell tenha, de fato, reconsiderado a sua decisão proferida no EAREsp 616.623/RS, cumpre asseverar que a função primordial desse STJ de uniformizar a jurisprudência acerca da legislação federal impõe que formalidades sejam relevadas diante da evidente quantidade de decisões em conflito no âmbito dessa Corte Superior.

Como demonstrado em todas as peças recursais do ente público, há diversos precedentes desse STJ que, além de não aplicarem o óbice da Súmula 7, apreciam o mérito e dão provimento aos recursos do Estado. Justamente por tal razão, o ilustre Ministro Og Fernandes, no bojo do REsp 1.336.026/PE, determinou o sobrestamento dos processos que tratam da presente discussão.

Ademais, vale dizer que, **com a entrada em vigor do novo CPC, essa egrégia Corte Superior deve apreciar os recursos em atenção ao princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do novo código.**

Esse novo postulado do NCPC encontra aplicação, dentre vários dispositivos, no art. 1.029, § 3º, que prevê que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

Portanto, apesar dos precedentes invocados pelo ente público não estarem na mesma classe recursal do acórdão embargado, eles demonstram, com a devida vênia, que a jurisprudência desse STJ está longe de estar pacificada" (fls. 420/423e).

Por fim, requer "(...) sejam acolhidos os presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de se sanar a omissão quanto à identidade da controvérsia versada no presente feito com aquela debatida no bojo do REsp Repetitivo 1.336.026/PE, também quanto à incidência da Súmula 07/STJ, sobrestando-se o processo até que esse Superior Tribunal de Justiça pacifique a jurisprudência no âmbito do representativo da controvérsia" (fl. 423e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.287 - RS (2015/0041755-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente pela via recursal" (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na *expressão* do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao *conteúdo do julgamento* - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, quanto ao cerne do inconformismo recursal, ao contrário do que pretende fazer crer a parte embargante, o acórdão está suficientemente fundamentado, no sentido de que:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

'Trata-se de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial, opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a acórdão da Primeira Turma, prolatado nos autos do AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

667.287/RS (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO),
assim ementado:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
2. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o Tribunal **a quo**, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses do Ente Federativo, que buscou, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade não se verifica ofensa à regra ora invocada.
3. O Tribunal **a quo** destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem os autos. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial.
4. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
5. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução quando o título apresentar-se líquido. Desta feita, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido' (fls. 328/329e).

Sustenta o embargante, em preliminar, que:

'(...) embora o acórdão tenha aplicado o óbice da Súmula 7, a divergência em tela diz respeito à questão de mérito. Isso, porque a jurisprudência dessa Corte Superior vem divergindo quanto à aplicação da Súmula 7 para os casos em que se discute a interrupção/suspensão da prescrição da pretensão executiva pelo fato de o exequente não ter obtido os documentos que julga necessários para a propositura da demanda executiva' (fls. 357/358e).

A partir dessa premissa, defende que:

'(...) não deve ser aplicada ao caso a orientação dessa Corte Superior, no sentido de que não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, uma vez que a própria questão de fundo diz respeito à divergência entre o acórdão que aplica a Súmula 7 e aquele que julga o mérito' (fl. 361e).

No que concerne à questão de fundo, alega o embargante que:

'Discute-se no caso concreto se o debate acerca da interrupção/suspensão da prescrição, na hipótese de haver suposta desídia do Estado em fornecer as fichas financeiras e os documentos necessários ao ajuizamento das ações de execução, depende do revolvimento do conjunto fático probatório dos autos.

A controvérsia levada a conhecimento da Primeira Turma versava sobre a configuração da prescrição em ação executiva ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado de título executivo cuja liquidação não exigia arbitramento ou alegação e comprovação de fato novo (liquidação por artigos)' (fls. 361/362e).

Segue afirmando que a Primeira Turma, ao aplicar o óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ, acabou por divergir do entendimento firmado pela Segunda Turma, no julgamento do AgRg no AREsp 360.921/MA (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 28/02/2014), em que restou enfrentado o mérito da questão **sub judice**.

Dá concluir o embargante que:

'Como se observa, a divergência aqui estabelecida pode ser traduzida da seguinte forma: Ao passo que a Primeira Turma assentou que aferir se a demora da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários à propositura de ação executiva consiste, ou não, numa causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fazendo com que tal lapso se inicie somente após a sentença de liquidação) esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, a Segunda Turma, além de apreciar o objeto do recurso especial, decidiu que, nos casos em que a liquidação do título executivo depender apenas de cálculos aritméticos, incidirá a prescrição da pretensão executiva quando a ação for proposta após o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, independentemente da conduta do ente público' (fl. 365e).

Assevera, ainda, que nos presentes Embargos de Divergência:

'(...) não se discute a desídia em si do ente público no caso em tela, mas sim se esta conduta é capaz de interromper o lapso prescricional e se tal constatação depende de revolvimento probatório.

Não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético.

Nesse contexto, vale ressaltar que quando a liquidação depender apenas de cálculos aritméticos, não há razão para dilatar o prazo prescricional sob o fundamento de que a Fazenda Pública foi negligente em fornecer documentos.

Ora, se a pretensão executiva requer apenas cálculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feitos pelo próprio exequente, não se faz necessário condicionar sua propositura a qualquer conduta do executado. Caso a Fazenda Pública discorde dos cálculos realizados, ela poderá contraditá-los mediante impugnação por excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC).

Ademais, é incontroverso que o rol descritivo das causas que suspendem ou impedem a prescrição, previsto nos artigos 197, 198, 199 e 202 do Código Civil, possui um viés taxativo, podendo ser elastecido somente por alteração legislativa.

Como a suposta negligência da Fazenda Pública em fornecer documentos necessários ao ajuizamento de ação executiva não encontra-se prevista em nenhum dos artigos supramencionados, não há motivos para que o lapso prescricional da presente demanda executiva seja contado somente a partir da sentença de liquidação, e não do trânsito em julgado do processo de conhecimento' (fls. 366/367e).

À luz desses argumentos, requer o embargante que:

'(...) sejam conhecidos e, no mérito, acolhidos os presentes embargos de divergência, para que seja reformada a decisão da colenda Primeira Turma, com o conhecimento e provimento do agravo regimental do ente público, a fim de que seja considerada prescrita a pretensão executiva do embargado.

Caso assim não se entenda, requer que o presente recurso seja suspenso, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE' (fl. 371e).

Os presentes Embargos de Divergência não merecem ser conhecidos.

Com efeito, o acórdão embargado confirmou anterior decisão monocrática que, por sua vez, negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, em face da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, deve prevalecer a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que 'revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo Órgão julgador. Precedente: AgRg nos EDcl



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EAREsp n. 353.115/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 04/08/2015' (STJ, AgRg nos EREsp 1.442.680/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015).

Por fim, diante da impossibilidade de conhecimento dos presentes Embargos de Divergência, mostra-se irrelevante aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro OG FERNANDES), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, haja vista que a questão ali discutida, como reconhecido pelo próprio embargante, é de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** aos Embargos de Divergência' (fls. 383/387e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

'Ao contrário do entendimento adotado na decisão recorrida, o ente público entende que, muito embora o acórdão atacado tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais.

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula nº 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula nº 150/STF).

Desse modo, é preciso que esse STJ exerça seu papel constitucional de uniformizador da jurisprudência pátria sobre a legislação infraconstitucional, de modo a evitar, sob pena de malferimento ao princípio da segurança jurídica, julgamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissonantes sobre relações jurídicas idênticas.

No caso em análise, não se pode aplicar, simplesmente, a regra dessa Corte de que não caberia, em embargos de divergência, discussão acerca de regra de conhecimento de recurso especial. Isto porque, no caso em questão, em que se discute o prazo de prescrição da pretensão executória, consoante supramencionado, existem três espécies de precedentes diferentes, inclusive, sobre a aplicação, ou não da Súmula 07 desse Tribunal.

(...)

A eminente Ministra Relatora entendeu que a suspensão do feito até o julgamento do REsp 1.336.026/PE seria irrelevante, uma vez que a discussão travada no paradigma seria de mérito, ao passo que o acórdão embargado discutiria apenas aspectos ligados ao conhecimento do recurso.

Contudo, cumpre asseverar que, em recente decisão proferida no bojo do Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 616.623/RS, da lavra do e. Ministro Mauro Campbell, em caso idêntico ao dos autos, restou reconhecido que a controvérsia em questão se encontra sob análise na Primeira Seção desta Corte Superior, por isso deve aguardar julgamento do REsp 1.336.026 – PE no Tribunal de origem (...)

Com efeito, além dessa decisão, seguem outras dos Ministros tanto da Primeira como da Segunda Turma, inclusive desse eminente Relatora, os quais vêm determinando o sobrestamento na Corte de Origem dos processos idênticos em cujo bojo se discute a prescrição da pretensão executiva na hipótese de demora no fornecimento das fichas financeiras à parte exequente. Eis alguns exemplos: ARESP 663693, da Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, datado de 13/3/2015; ARESP 667175, da relatoria do Ministro Sérgio Kukina, datado de 12/3/2015; RESP 1477778, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 04/10/2014; ARESP 583277, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, datado de 30/09/2014; etc' (fls. 391/396e).

Ao final, requer 'seja dado provimento ao presente agravo regimental para que se reconsidere/reforme a decisão monocrática, a fim de que os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, providos em seus exatos termos, ou restem sobrestados até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE' (fl. 397e).

É o relatório.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparos a decisão agravada.

De acordo com o art. 546, I, do CPC, os Embargos de Divergência são cabíveis quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. O parágrafo único do referido dispositivo prevê, ainda, que se observará, no recurso de Embargos de Divergência, o procedimento estabelecido no Regimento Interno.

É certo, também, que **os Embargos de Divergência somente serão admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que, no caso, não ocorre.**

No caso em apreço, ao proferir o acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ manteve a decisão monocrática do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AREsp 667.287/RS, DJe de 31/03/2015), que negara provimento ao Agravo em Recurso Especial, no tanto referente à impugnação, em face da incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, nos Embargos de Divergência, além de apontar uma decisão monocrática da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (AgRg no AREsp 388.735/RS, DJe de 14/05/2015) – inservível, como paradigma, justamente por não ter sido proferida por Órgão colegiado –, o ora agravante indicou outros três processos, distribuídos no âmbito da Segunda Turma deste Tribunal, cujas decisões neles proferidas não o foram no mesmo grau de cognição do **acórdão embargado**, conforme evidenciam as respectivas ementas desses outros três processos, a seguir reproduzidas:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DILIGÊNCIAS PARA OBTENÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A alegação que imputa ao Estado a responsabilidade pela demora em virtude de sua recalcitrância em responder aos inúmeros ofícios que requisitavam as fichas financeiras não é capaz de infirmar a decisão monocrática, que apenas aplicou a jurisprudência sedimentada no sentido de que as providências voltadas à obtenção das fichas financeiras não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo prescricional.**

2. **'A Corte Especial, ao apreciar o REsp 1.340.444/RS, desta relatoria, em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013, firmou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que as fichas financeiras requisitadas pelo Juízo ou pela parte não consubstanciam incidente de liquidação, e a demora no fornecimento desses documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos'. (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 433.778/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014.)

3. Ademais, nas hipóteses em que o devedor não fornece os documentos necessários para a confecção dos cálculos executivos, aplica-se o art. 475-B, § 2º, do CPC, que autoriza presumir corretos os cálculos apresentados pelo credor, mas não dispensa a protocolização da execução a tempo e modo próprios. Precedentes: AgRg no REsp 1.174.367/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22/11/2010; (REsp 767.269/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/11/2007, p. 191)

4. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA. SÚMULA 150/STF. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. PRESCINDIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A jurisprudência desta Corte e do STF é uníssona em afirmar que o prazo da execução é o mesmo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Do mesmo modo, entende o STJ que as fichas financeiras requisitadas por exequentes não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciam incidente de liquidação, mormente na espécie, onde o Tribunal de origem deixou expressamente consignado a liquidez do julgado, porquanto aferível os valores por meros cálculos, de modo que a demora no fornecimento dos documentos não exime os credores de ajuizarem a execução no prazo legal, qual seja, cinco anos. Súmula 83/STJ.

5. Os agravantes aduzem tese de que o prazo prescricional teria início tão somente após a liquidação do julgado, visto ser a liquidação ainda fase do processo de conhecimento. Contudo, o acolhimento de tal tese – necessidade de liquidar o julgado – em detrimento da conclusão da Corte de origem no sentido de sua prescindibilidade, porquanto aferível o valor devido por meros cálculos, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ' (STJ, AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2014).

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS PARA EXECUTAR SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150/STF. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO EM RAZÃO DO NÃO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS.

1. **Segundo orientação pacificada no Superior Tribunal de Justiça, é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública; em conformidade com o posicionamento sufragado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: 'Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação'.**

2. **O STJ entende que o não fornecimento de elementos de cálculo em poder do devedor não resulta em interrupção do prazo prescricional da pretensão executória. Precedentes do STJ.**

3. **Agravo Regimental não provido'** (STJ, AgRg no AREsp 360.921/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2014).

Como visto acima, os acórdãos confrontados foram proferidos em juízos de cognição distintos (o acórdão embargado limitou-se ao juízo de admissibilidade do Recurso Especial –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ –, enquanto os acórdãos paradigmas, da Segunda Turma do STJ, no que divergentes, examinaram as questões de mérito dos respectivos Recursos Especiais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência.

Outro não é o entendimento desta Corte:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EAREsp 632.449/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Revela-se inviável, na via dos embargos de divergência, revisar a aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial pelo órgão julgador.

2. **'[S]e o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial'** (EDcl no AgRg nos EREsp 448.511/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 14/03/2005).

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE JULGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÃO DE DECIDIR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

2. Seu conhecimento está adstrito a duas regras: (a) que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável, para esse efeito, a identificação do que neles seja a razão de decidir; e (b) que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

3. No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A aplicação de regra técnica no julgamento do recurso não autoriza a oposição de embargos de divergência.

4. Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015).

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.
2. **No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda.** Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.
3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. **A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais** (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).
2. Incidente a Súmula nº 315 do STJ, 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.
3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015).

No mais, quanto ao EAREsp 616.623/RS – citado nas razões recursais –, observa-se que o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em decisão proferida em 14/12/2015 (DJe de 17/12/2015), cancelou a suspensão e inadmitiu os Embargos de Divergência, em razão da impossibilidade de discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

Quanto aos demais precedentes – que igualmente teriam sido sobrestados nesta Corte –, não se prestam a modificar a conclusão do julgado, haja vista que, por não se enquadrarem na mesma classe recursal, a análise de admissibilidade difere da do presente recurso.

De qualquer modo – como consabido –, não há falar em sobrestamento de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto" (fls. 404/415e).

Observa-se, portanto, que o que deseja a parte embargante, em seu recurso, é a rediscussão da matéria de fundo, e não a correção dos vícios que permitem a oposição dos Embargos Declaratórios.

Os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.**

2. Embargos declaratórios acolhidos sem efeitos infringentes" (STJ, EDcl nos EDcl na Rcl 28.977/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/03/2016).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.**

2. **No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/03/2016).

Por fim, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais – o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. **Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos"** (STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

"II - Aplica-se, em nosso sistema processual (art. 1211 do CPC), a doutrina do isolamento dos atos processuais, para fins de aplicação da lei no tempo. Assim, a norma a reger a sucumbência é aquela vigente, em princípio, na data da publicação da sentença que a determinou mas, frente ao caso concreto, pode ser aquela da data em que dela tomou conhecimento o sucumbente" (STJ, REsp 556.741/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 09/12/2003).

Pelo exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos Declaratórios.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0041755-7 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 667.287 /
RS

Números Origem: 00111300505339 01520658220148217000 03655041620138217000 11300505339
12581445 22581448 3655041620138217000 70056408776 70057821613 70059595025
70060871670

PAUTA: 25/05/2016

JULGADO: 25/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARA LÚCIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : NARA LÚCIA DA SILVA PINTO
ADVOGADO : NELI TERESINHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.